

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.278/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Matinha/MA.

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pela auditora federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 13), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 14/15):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS, em desfavor do Sr. Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito de Matinha (MA) em razão da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 1251/2005 (Siafi 551491), objetivando dar apoio Técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, conforme plano de trabalho, com vigência no período de 29/12/2005 a 19/05/2007.

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela impugnação parcial de despesas oriundas do Convênio 1251/2005, Siafi 551491 (peça 1, p. 56-69), em virtude da não localização de equipamentos e materiais permanentes adquiridos conforme Nota Fiscal 103070 (peça 1, p. 185), demonstrado no Relatório de Verificação ‘in loco’ (peça 2, p. 8-37), corroborado pelo Parecer GESCON 4000/2007 (peça 2, p. 71-75) que opinou pela não aprovação da prestação de contas, ante as seguintes constatações:

2.1. Equipamentos adquiridos e não localizados:

- a) Grupo de gerador no valor de R\$ 35.721,00
- b) Processadora de raio-X no valor de R\$ 19.150,00
- c) Ausência de plaquetas de tombamento patrimonial

3. Em instrução inicial (peça 6, p. 1-3), foi promovida a citação do Sr. Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito, CPF 797.125.843-72, devidamente autorizada pela unidade técnica (peça 7), tendo o ofício citatório encaminhado à sua residência (Ofício 1636/2014-SECEX-MA, de 4/6/2014, peça 8, p.1-5, Aviso de Recebimento-AR, peça 9), efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

4. O responsável anexou procuração outorgando poderes de representação perante este Tribunal do advogado Dr. Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756, peça 11, p. 1-2), como também solicitou prorrogação do prazo de defesa (peça 11).

EXAME TÉCNICO

5. Em 25/8/2014 foram protocoladas nesta Unidade Técnica as alegações de defesa do Sr. Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito, CPF 797.125.843-72 (peça 12, p.1-4), que ora se analisa:

5.1. Irregularidades:

a) impugnação parcial de despesas oriundas do Convênio 1251/2005, Siafi 551491 (peça 1, p. 56-69), em virtude da não localização de equipamentos e materiais permanentes adquiridos, conforme Nota Fiscal 0000103070 (peça 1, p. 185), a seguir:

- a.1. Grupo de gerador no valor de R\$ 35.721,00
- a.2. Processadora de raio-X no valor de R\$ 19.150
- b) Ausência de plaquetas de tombamento patrimonial

6. Alegações de defesa apresentadas:

6.1. O advogado constituído inicia alegando que a suposta irregularidade são de cunho formal e que não se pode extrair dessas impropriedades alguma natureza material, ao revés, equívocos que não comprometem a fiscalização por parte do Ministério da Saúde dos recursos financeiros repassados e aplicado; que as irregularidades apontadas não podem ser classificadas como insanável, uma vez que o responsável agiu dentro da legalidade e da boa-fé;

6.2. Ao final, requer que sejam consideradas as razões apresentadas, e, ante a ausência de dano ao erário, julgar improcedente a TCE, com aprovação das contas, ainda que com ressalvas, dando quitação ao defendente

6.3. Para tanto cita os Acórdão 344/2011-1ª Câmara, 5282/2010-1ª Câmara, 2644/2010-2ª Câmara, sugerindo situação análoga ao caso em tela.

7. Análise da defesa:

7.1. O defendente argumenta que em momento algum houve dano ao erário e que as irregularidades são de cunho formal. Ao contrário do que foi dito, observamos que as irregularidades demonstram que não houve a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo havido, como consequência, dano ao erário, como também desvio de recursos, pois a instauração da TCE foi motivada pela impugnação parcial das despesas, tendo em vista a não localização de equipamentos e materiais permanentes adquiridos por meio do convênio 1251/2005-FNS/MS quando da verificação 'in loco realizada pela FNS (peça 2, p. 8-37), resultando em prejuízo ao Erário Público.

7.2. O responsável não conseguiu comprovar a existência dos 2 (dois) equipamentos constante da nota fiscal 0000103070 (peça 1, p. 185), quando da visita técnica realizada pelo FNS. A simples alegação que não houve o dano ao erário sem a comprovação de sua veracidade, não se presta para afastar à responsabilidade do gestor, que deveria apresentar os equipamentos à equipe de fiscalização do concedente, o que ficaria demonstrado que a despesa pública foi efetivamente realizada. Assim entende-se que houve sim, dano ao erário, como também desvio de bens e recursos.

7.3. Desse modo, os argumentos apresentados pelo procurador do ex-gestor, não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos repassados à prefeitura de Matinha (MA) o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e prática de desvio de bens/ dinheiro públicos que resultaram em injustificado dano ao erário, uma vez que as irregularidades detectadas na prestação de contas apresentada não foram dissipadas pelas alegações de defesa da responsável:

a) impugnação parcial de despesas oriundas do Convênio 1251/2005, Siafi 551491 (peça 1, p. 56-69), em virtude da não localização de equipamentos e materiais permanentes adquiridos, conforme Nota Fiscal 0000103070 (peça 1, p. 185), a seguir:

- a.1. Grupo de gerador no valor de R\$ 35.721,00
- a.2. Processadora de raio-X no valor de R\$ 19.150,00
- b) Ausência de plaquetas de tombamento patrimonial

CONCLUSÃO

8. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Robert Silva Costa, não lograram comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 1251/2005FNS-MS, apreciados nos presentes autos, tendo em vista que se apresentam desacompanhadas de documentos comprobatórios para que se pudesse considerar o regular emprego dos recursos públicos repassados. Assim, propõe-se a sua rejeição, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

9. Ressalte-se que em não apresentar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos, constante da Nota Fiscal 103070 (peça 1, p. 185), objeto do convênio, possibilitou o não cumprimento do objeto conveniado e resultou um dano ao erário em detrimento a comunidade que seria beneficiada com o objeto do convênio, pois a existência física dos mesmos deveria ser disponibilizada à equipe de fiscalização do FNS, quando da fiscalização 'in loco' no município.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento à Exmª Sra. Ministra-Relatora, Ana Arraes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Robert Silva Costa, CPF 797.125.843-72, ex-prefeito do Município de Matinha (MA);

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável, Sr. Marcos Robert Silva Costa, CPF 797.125.843-72, ex-prefeito do Município de Matinha (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS;

b.1) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.721,00	5/6/2006
19.150,00	5/6/2006

Valor atualizado até 25/9/2014: R\$ 134.377,97

c) aplicar a Sr. Marcos Robert Silva Costa, CPF 797.125.843-72, ex-prefeito do Município de Matinha (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao anuir à proposta da unidade técnica (peça 16), ressaltou que “de modo algum pode ser aceita a tese defendida pelo ex-prefeito, de que a não localização de bens que deveriam ter sido adquiridos com recursos do FNS e empregados em benefício da coletividade, mas que não foram apresentados à fiscalização da entidade concedente, constituiria mera impropriedade”.

É o relatório.